



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 39/2022-CFJL

Assunto: Projeto de Lei nº 2.011/2022.

Ementa: Abre crédito especial e dá outras providências.

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de necessidade de suplementar as dotações orçamentárias existentes, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, consoante *caput* do dispositivo transcrito. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma.

Por outro lado, consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, majorar o limite para abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares”, conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município. A abertura de créditos suplementares pode ser explicada, de maneira simples, como a realização de movimentações financeiras no orçamento vigente, reforçando-se dotações orçamentárias já existentes.

A pretensão foi devidamente justificada na mensagem de encaminhamento do projeto.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Portanto, não se verifica ilegalidade, inconstitucionalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida na votação, pelo plenário da Casa.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

Por todo o exposto, considerando que se encontram presentes os requisitos de legalidade e constitucionalidade da proposição, esta Comissão apresenta voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jacuí, 15 de agosto de 2022.

Ednaldo de Jesus Gonçalves – PP – Presidente

Paulo Antonio Soares – Relator

Ronaldo Corrêa dos Santos – AVANTE - Membro